DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12030/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5318/2014
PROTOCOLO	: 1487986
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS/MS
RESPONSÁVEL	: JOSE GOMES GOULART
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2014
EMPRESA CONTRATADA	: AUTO POSTO BAMBU LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E DIESEL S10).
VALOR INICIAL	: R$ 72.768,51
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos aditivos n. 1 (“do valor”); n. 1 e n. 2 (“do tempo”) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de combustível (gasolina comum e diesel S10), no valor global de R$ 72.768,51 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 98/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014 (processo TC/MS n. 5322/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 16865/2017, entendendo pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios e a ausência da cópia da publicação do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”) na imprensa oficial.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22129/2018, opinando pela regularidade da formalização contratual; do Termo Aditivo n. 1 (“do valor”); do Termo Aditivo n. 2 (“do tempo”) e da execução financeira, e pela irregularidade do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”), sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, da publicação fora do prazo na imprensa oficial do Município e da ausência da cópia da publicação do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”).

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Constata-se a ausência da cópia da publicação na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 1 (“do tempo”) do Contrato Administrativo n. 24/2014, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A remessa obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 1 (“do valor”), n. 1 e n. 2 (“do tempo”) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014, foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 72.768,51;
- Valor Total Empenhado: R$ 77.610,07;
- Notas Fiscais: R$ 77.610,07;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 77.610,07.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 24/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS e a empresa Auto Posto Bambu Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c

o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos Termos aditivos n. 1 ("do valor") e n. 2 ("do tempo"), 3ª fase, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** do Termo aditivo n. 1 ("do tempo"), 3ª fase, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. José Gomes Goulart, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 396.717.391/72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da cópia da publicação na imprensa oficial do Termo Aditivo n. 1 ("do tempo") do Contrato Administrativo n. 24/2014, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 5** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

7. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs